

COSP
CAG



COM PRAZO: 40 dias
 Vencível em: 21/03/82
 Diretor Legislativo
 Em 09 de FEV de 1982

Câmara Municipal
de
Jundiá

COM PRAZO: 90 dias
 Vencível em: 10/ Maio / 82
 Diretor Legislativo
 Em 9 de março de 1982

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.625

Assunto: regula a saída de emergência nos projetos de construção de edi-
fícios altos.

lei decretada n.º 2648 de 22/04/82
LEI N.º 2569, DE 27/04/82
 Arquite-se
 Diretor Legislativo
30/04/82

Proc. N.º 15.111
 Clas. 408.2.200

MA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 003/82

Proc. 17772/81

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE	
Nº 015111	-9 FEV 82
CLASSIF: 408.2.200	

15111

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 9/2/82

Jundiá, 29 de janeiro de 1982

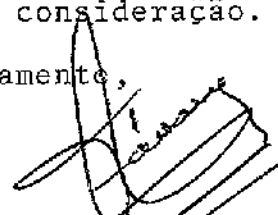
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclari recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, que versa sobre Saída de Emergência em Edifícios Altos.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 (PEDRO FAVARO)
 Prefeito Municipal

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
mmf.-

PUBLICADO
em 12/2/82



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 Aprovada em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 20/09/82

[Signature]

FLS. 3
 15011
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovada em 2ª discussão com dispensa
 do caráter da Comissão de
 Redação LEI DECRETADA
 Saída das Sessões em 20/09/82

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 3.825

Dispõe sobre Saída de Emergência em Edifícios Altos.-

Art. 1º - A aprovação de projetos para construção de edifícios altos no Município de Jundiá, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Obras e Urbanismo, no que tange às medidas preventivas contra incêndios, obedecerá às Normas - Brasileiras de Saída de Emergência em Edifícios Altos, em sua edição atual a NB 208 - e suas futuras alterações.)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
 (PEDRO FAVARO)
 Prefeito Municipal

mmf.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

Com a promulgação da Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965, o Município passou a contar com o dispositivo legal referente a defesa contra incêndio (capítulo 2.6.1, do Código de Obras e Urbanismo).

Ocorre que, com o passar dos anos, os empreendimentos na cidade, no que se refere a edifícios altos, cresceram assustadoramente. Do crescimento rápido, resultou que as normas inseridas no Código de Obras e Urbanismo, deixaram de atender às necessidades, no tocante a essa matéria.

Face ao exposto, esta Administração, atenta ao problema, após os estudos dos órgãos competentes, decidiu pelo encaminhamento do presente projeto de lei que trata da adoção da N.B. 208/74, (Norma Brasileira - Saída de emergência em edifícios altos da A.B.N.T.) para o Município.

Esperando que o projeto de lei, ora enviado à essa Colenda Câmara, mereça de V.Exa. e dos Nobres Pares a necessária aprovação, subscrevemo-nos com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(HEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

mmf.-



15/11/71

1. OBJETIVO

1.1 Esta Norma fixa as condições mínimas a que devem obedecer os edifícios altos, a fim de que sua população possa abandoná-los, em casos de incêndio, completamente protegida em sua integridade física.

1.2 São considerados edifícios altos, para efeito desta Norma, aqueles que tiverem uma altura superior a 20,00 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

1.3 Não serão considerados para efeito de cálculos de altura, os pavimentos destinados exclusivamente às casas de máquinas.

2. TERMINOLOGIA

2.1 *Acesso* — Para efeito desta Norma será considerado o caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta da caixa de escada enclausurada à prova de fumaça. Os acessos podem ser constituídos de passagens, corredores, vestíbulos, balcões e terraços.

2.2 *Antecâmara* — É o recinto que antecede a caixa de escada enclausurada à prova de fumaça podendo ser: vestíbulo, terraço ou balcão, conforme definidos nesta Norma.

2.3 *Área de Refúgio* — Parte da área total de um pavimento separada da parte restante por porta corta-fogo e parede resistente ao fogo por 2 h.

2.4 *Balcão* — Parte da edificação em balanço com relação à parede perimetral da mesma, tendo, pelo menos, uma face aberta para o exterior, ou para uma área de ventilação.

2.5 *Descarga* — Para efeito desta Norma, é a parte da edificação que fica entre a escada enclausurada à prova de fumaça e a via pública ou área externa em comunicação com esta.

2.6 *Duto de Ventilação* — É o espaço no interior da edificação que permite a saída, em qualquer pavimento, de gases e fumaça da antecâmara da escada para o ar livre e acima da cobertura da edificação.

2.7 *Enclausurar* — Para efeito desta Norma, é separar um ou mais locais do resto do edifício por intermédio de portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo.

2.8 *Escada enclausurada à prova de fumaça* — Para efeito desta Norma, é a escada cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo e precedida de antecâmara, de modo a evitar, em caso de incêndio, penetração de fogo e fumaça.

2.9 *Lance de Escada* — Trecho de escada compreendido entre dois patamares sucessivos.

2.10 *Parede resistente ao fogo* — É a parede definida como aquela que resiste ao fogo sem sofrer colapso, por um tempo mínimo determinado.

2.11 *Porta Corta-fogo* — É a porta cuja construção respeita as especificações da EB-315 da ABNT.

2.12 *Terraço* — Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma face aberta para o exterior ou área de ventilação.

2.13 *Unidade de Largura* — Para efeito desta Norma, é a largura mínima necessária para passagem de uma fila de pessoas e fixada em 60 cm.

2.14 *Vestíbulo* — Para efeito desta Norma, é a antecâmara com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior.

3. SAÍDA DE EMERGENCIA

3.1 Saída de emergência compreende: *ACESSO, ESCADA ENCLAUSURADA À PROVA DE FUMAÇA E DESCARGA.*

3.2 *ACESSO*

3.2.1 *Balcões e Terraços* — Os balcões e terraços para ingresso na escada enclausurada à prova de fumaça atenderão aos seguintes requisitos:

a) deverão estar situados a mais de 1,6 m de qualquer abertura do próprio prédio ou de prédios vizinhos que possam constituir eventualmente uma fonte de calor resultante de incêndio;

b) terão parapeito maciço com altura mínima de 1,10 m;

c) terão o piso praticamente no mesmo nível do piso dos compartimentos internos do prédio e da caixa de escada enclausurada à prova de fumaça.

3.2.2 *Vestíbulos* — Os vestíbulos para ingresso na escada enclausurada à prova de fumaça, deverão ser ventilados por dutos ou janelas abrindo diretamente para o exterior.

3.2.2.1 As aberturas para ventilação permanente por duto devem atender aos seguintes requisitos:

a) estarem situadas junto ao teto;

b) terão a área efetiva mínima de 0,70 m² e a largura mínima de 1,20 m;

c) a área efetiva de ventilação não poderá ser diminuída quando a abertura for guardada por veneziana, tela ou outro material.

3.2.2.2 A parte de ventilação permanente das janelas devem atender aos seguintes requisitos:

a) estar situada junto ao teto;

b) ter a área efetiva mínima de 0,35 m² e a largura mínima de 1,20 m;

c) estar situada a mais de 1,6 m de qualquer abertura do próprio prédio ou prédio vizinho que possam transmitir calor proveniente de incêndio.

3.2.3 *Passagens e Corredores*

3.2.3.1 As passagens e corredores deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes do pavimento;
- b) permanecer desobstruídos em todos os pavimentos.

3.2.3.2 A largura das passagens e dos corredores será medida na menor parte livre.

3.2.3.3 As folhas das portas que se abrem para as passagens ou para os corredores não diminuirão, durante sua abertura, a largura efetiva, a um valor menor do que a largura mínima.

3.2.4 *Largura*

3.2.4.1 A largura do acesso atenderá aos seguintes requisitos:

- a) será proporcional ao número de pessoas que por ele transitam;
- b) será determinada em função da natureza da ocupação do edifício conforme estabelecido na Tabela A;
- c) será no mínimo de duas unidades de largura;
- d) será acrescida de uma unidade de largura para cada conjunto de pessoas de acordo com a Tabela A.

3.2.5 *Sinalização*

3.2.5.1 Todos os acessos dos edifícios de uso não residencial, tais como escritórios, consultórios, etc., serão sinalizados com indicação clara do sentido da saída.

3.2.5.2 A sinalização deve ser luminosa e alimentada por acumuladores que deverão funcionar automaticamente quando faltar a energia da rede pública.

3.2.5.3 A sinalização deverá conter a palavra «saída» e uma flecha indicando o sentido.

3.2.5.4 A sinalização deve dar um nível de iluminação que garanta a circulação fácil de pessoas.

3.2.5.5 As letras e a flecha da sinalização devem ter cor branca sobre fundo vermelho.

3.3 *ESCALA ENCLAUSURADA A PROVA DE FUMACA.*

3.3.1 A escada enclausurada à prova de fumaça deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) terá sua caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo por um período de 4 h;
- b) terá ingresso através da antecâmara (vestibulo, terraço ou balcão);
- c) a comunicação da antecâmara com a escada será provida de porta corta-fogo;
- d) terminará obrigatoriamente no piso da descarga sem comunicação direta com outro lance da mesma prumada;
- e) não poderá ser utilizada como depósito ou localização de equipamento;
- f) não terá aberturas para tubulação de gás.

3.3.2 As escadas e respectivos patamares serão construídas de concreto armado.

3.3.3 Os lances da escada serão retilíneos não se permitindo degraus dispostos em leque.

3.3.4 Os pisos dos degraus e patamares serão revestidos total ou parcialmente com materiais anti-derrapantes.

3.3.5 As dimensões dos degraus obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) a soma das medidas de 2 alturas e 1 largura deverá estar compreendida entre 63 cm e 64 cm;
- b) a altura poderá variar entre 16 cm e 18 cm.

3.3.6 A localização e dimensão dos patamares atenderá aos seguintes requisitos:

- a) a altura máxima de piso a piso, entre patamares consecutivos será de 2,70 m;
- b) o comprimento mínimo, medido no sentido do trânsito para os patamares situados em posição intermediária, num lance reto de escada, será de 1,50 m.

3.3.7 *Número mínimo de degraus:*

- a) o lance mínimo será de 3 degraus contando-se estes pelo número de espelhos.

3.3.8 A largura da escada atenderá aos seguintes requisitos:

- a) será proporcional ao número de pessoas que por ela transitarem em cada andar;
- b) o andar com maior lotação imporá a largura mínima para os demais andares, considerando-se o sentido de saída;
- c) será determinada em função da natureza da ocupação do edifício, conforme estabelecido na Tabela A;
- d) terá no mínimo 2,5 unidades de largura (1,50 m) para as escolas e edificações com locais de reunião e de 2,0 unidades de largura (1,20 m) para os demais tipos de prédios;
- e) a medida será feita no ponto mais estreito, com exclusão dos corrimãos que podem se projetar até 10 cm de cada lado, sem obrigatoriedade de aumento na largura da escada;
- f) será acrescida de uma unidade de largura quando atingir o número de pessoas indicado na Tabela A.

3.3.9 Os corrimãos atenderão aos seguintes requisitos:

- a) serão obrigatoriamente colocados de ambos os lados da escada;
- b) estarão situados entre 75 cm e 85 cm acima do nível do bordo dos pisos;
- c) somente poderão ser fixados pela sua face inferior;
- d) terão a largura máxima de 6 cm;
- e) estarão afastados no mínimo 4 cm da face das paredes.

3.3.10 *Iluminação*

3.3.10.1 As caixas da escada enclausurada à prova de fumaça deverão ser providas de iluminação de emergência.

controlada por acionador que funcionará automaticamente quando faltar energia da rede.

3.3.10.2 A iluminação natural das caixas de escada enclausurada à prova de fumaça poderá ser obtida por abertura provida de caixilho fixo guarnecido de vidro armado com espessura mínima de 6 mm e malha de 12,5 mm e atenderá ao seguinte:

- a) em paredes dando para antecâmara sua área máxima será de 1,00 m²;
- b) em parede dando para o exterior sua área máxima será de 0,50 m².

3.3.10.3 Será permitida a utilização de caixilhos de abrir, em lugar de fixo, desde que providos de fecho que deverá ser acionado por chave ou ferramenta especial.

3.3.11 As portas das escadas enclausuradas à prova de fumaça, serão do tipo corta-fogo, obrigatoriamente de abrir, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) abrirão no sentido do trânsito de saída;
- b) não poderão, ao abrir, reduzir a largura efetiva dos patamares.

3.3.12 Número de escadas enclausuradas à prova de fumaça.

3.3.12.1 O número de escadas enclausuradas à prova de fumaça dos edifícios para uso residencial será calculado em função das seguintes condições:

- a) edifícios com mais de 4 unidades autônomas por andar e mais de 25 pavimentos contados a partir da soleira da entrada, devem ser providos, no mínimo, de duas escadas;
- b) a distância máxima a percorrer entre a porta de entrada da antecâmara será de 10 m.

3.3.12.2 O número de escadas enclausuradas à prova de fumaça dos edifícios para outros usos, será calculado em função das seguintes condições:

- a) edifícios com mais de 20 pavimentos contados a partir da soleira de entrada devem ser providos no mínimo de 2 escadas;
- b) a área do pavimento para uma única escada enclausurada à prova de fumaça não poderá ser maior do que 500 m²;
- c) a distância máxima a percorrer entre o ponto mais afastado e a porta de entrada da antecâmara será de 35 m, medida dentro do perímetro do edifício.

3.3.12.3 Havendo mais uma escada enclausurada à prova de fumaça, deverá existir entre elas um afastamento compreendido entre 10 m e 50 m.

3.4 DESCARGA

3.4.1 As descargas poderão ser constituídas por:

- a) área em jilóis;
- b) corredor ou átrio enclausurado.

3.4.2 Quando a descarga conduzir a um corredor a céu aberto este deverá ser protegido por marquise com largura mínima de 1,20 m.

3.4.3 É permitido o acesso de galeria de laias para a descarga, desde que seja provido de antecâmara ventilada.

3.4.4 Os elevadores do edifício podem ter acesso direto à descarga.

3.4.5 Largura

3.4.5.1 A largura da descarga atenderá aos seguintes requisitos:

- a) será proporcional ao número de pessoas que transitarem por uma escada de pavimento;
- b) terá no mínimo 2 unidades de largura (1,20 m);
- c) não poderá ser menor que a largura da escada enclausurada à prova de fumaça que com ela se comunique.

3.4.5.2 Quando a descarga receber mais de uma escada enclausurada à prova de fumaça, sua largura irá se acrescentando a partir de cada uma delas, da largura destas.

3.4.6 Sinalização

3.4.6.1 Quando necessário, a descarga deverá ser sinalizada indicando claramente o sentido e direção para a via pública ou área que com esta se comunique.

3.4.6.2 A sinalização deverá atender aos itens: 3.2.5.2, 3.2.5.3, 3.2.5.4 e 3.2.5.5 desta Norma.

4. DUTOS DE VENTILAÇÃO

4.1 Os dutos de ventilação devem atender aos seguintes requisitos:

- a) ter suas paredes resistentes ao fogo por 2 h;
- b) ter somente aberturas na parede comum com os ventíloos nas condições dos itens a), b) e c) do artigo 3.2.2.1;
- c) ter as dimensões mínimas em planta, livre, de 120 mm de largura por 0,70 de profundidade;
- d) elevar-se 1 m acima de qualquer cobertura podendo ser protegida na sua parte superior por material combustível;
- e) ter pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00 m² cada;
- f) não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações.

5. ÁREAS DE REFÚGIO

5.1 Os edifícios de uso não residencial, tais como escritórios, consultórios, etc., devem ser subdivididos, em cada pavimento, por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por 2 h, quando:

- a) tiverem mais de 20 pavimentos;
- b) tiverem a área de pavimento superior a 1000 m².

6. PORTAS

6.1 As portas das salas com capacidade acima de 50 pessoas e em comunicação com os acessos, abrirão no sentido do trânsito de saída.

6.2 As portas referidas no item anterior, ao abrir, não poderão diminuir a largura efetiva dos acessos a um valor menor do que a largura mínima exigida.

6.3 Todas as portas dos vestibulos serão do tipo corta-fogo e no que for aplicável, obedecerão às especificações da EB-315.

6.4 Largura

6.4.1 A largura das portas atenderá ao seguinte:

- a) será proporcional ao número de pessoas que por ela transitarem;
- b) será determinada em função da natureza do edifício conforme estabelecido na Tabela A.

6.4.2 As portas terão as seguintes larguras normalizadas:

- a) 0,80 m e 0,90 m valendo por uma unidade de passagem;
- b) 1,40 m com 2 folhas de 0,70 m valendo por 2 unidades de passagem;
- c) 1,80 m com 2 folhas de 0,90 m valendo por 3 unidades de passagem.

6.4.3 As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo deverão ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecerem fechadas, porém destrancadas.

6.4.4 As portas de comunicação com o acesso de salas com capacidade acima de 200 pessoas, deverão ter ferragens do tipo anti-pânico.

6.4.5 As ferragens referidas no item anterior deverão ter as seguintes características:

- a) serem acionadas por um peso inferior a 5 kg;
- b) terem a barra de acionamento colocada entre 0,90 m e 1,10 m do piso.

7. SINALIZAÇÃO DE ALARME

7.1 Nos edifícios não residenciais, tais como escritórios, consultórios, etc., deverá existir sinalização de alarme tipo sirene, para casos de incêndio.

7.2 A sinalização referida no item anterior deve atender aos seguintes requisitos:

- a) ter o equipamento de alarme instalado de tal modo que seja ouvido em todos os pavimentos;
- b) ter botões de acionamento colocados na área comum dos acessos, em cada pavimento;
- c) os botões referidos no item b) devem ser colocados em lugar visível e no interior de caixa lacrada com tampa de vidro ou plástico;
- d) as caixas supra referidas devem conter a inscrição *quebrar o vidro em caso de emergência*.

8. ELEVADOR DE SEGURANÇA

8.1 Nos edifícios de uso não residencial, tais como escritórios, consultórios, etc., com mais de 20 pavimentos, deverá existir pelo menos um elevador de segurança.

8.2 Este elevador deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) ter a caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo por 2 hr;
- b) ter as portas abrindo para a antecâmara;
- c) possuir duplo comando automático e manual reversível mediante chave apropriada;
- d) a chave de comando de reversão deverá ser instalada no piso da *descarga* e permitir a volta do elevador a esse piso;
- e) ter um circuito de alimentação de energia elétrica com chave própria, independente da chave geral do edifício;
- f) ter no circuito de alimentação, uma chave reversível no piso da *descarga*, de modo que possa ser ligado facilmente e um gerador externo, no caso de não existir energia elétrica na rede pública;
- g) ter a capacidade de seus motores variável entre 10 HP e 15 HP.

SAIDAS DE EMERGENCIA EM EDIFICIOS ALTOS

TABELA A

Locais (Tipos de ocupação)	Critério da população	Capacidade / Unidade de passagem (*)			Dist. máxima N/ alcançar a saída	Área de refúgio		Número de saídas	
		Acessos	Saídas	Portas		Área de... passagens	Área de... m ²	Não residencial e escritórios máx. de 20 pavimentos	Residencial com + de 4 unidades arizim de 25 pavimentos
Escritórios em geral e corporativos	1 pessoa / 9,00 m ² de área bruta	100	60	100	35	30	1.000	2	—
Apartamentos	2 pessoas / Dormitórios sociais e de serviço	60	15	100	10 (**)	—	—	—	2
Unifam	1,5 pessoa / Dormitório	60	45	100	35	30	1.000	2	—
Hospitais	1,5 pessoas / Leito	30	20	30	35	30	1.000	4	—
Restaurantes	1 pessoa / m ² de área bruta	100	75	100	35	—	—	2	—
Locais de reunião	1 pessoa / m ² e/ 1 pessoa / 0,5 m ² sem assento indiv.	100	75	100	35	—	—	2	—
Salas de aulas	1 aluno / m ²	100	60	100	35	—	—	—	—
Lojas e centros de compras	1 pessoa / 5,0 m ² de área bruta	60	60	100	35	—	—	—	—

* Uma unidade de passagem 0,50 m.
(**) 10 m De porta de saída

9
15/11/11
AA

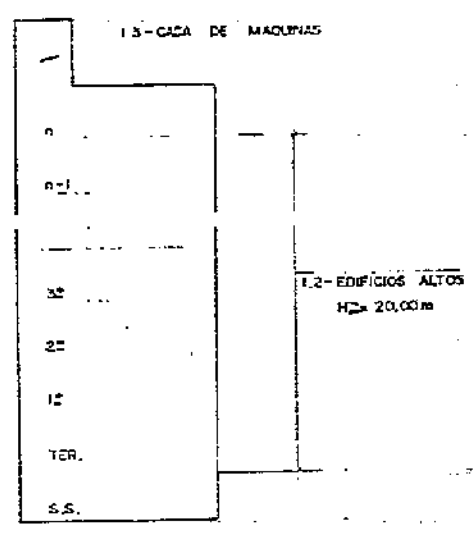


FIG 1

3.3.1 - AS PORTAS ADIRÃO NO SENTIDO DO TRANSITO DE SAIDA SEM REDUZIR A LARGURA EFETIVA DO PATAMAR

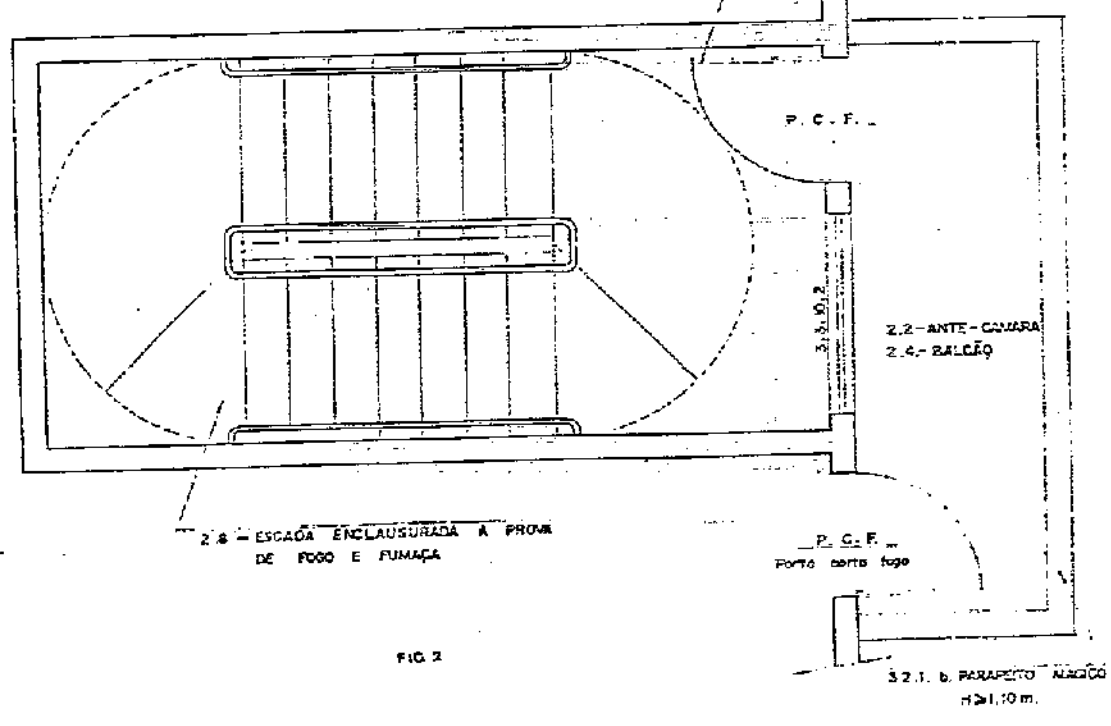
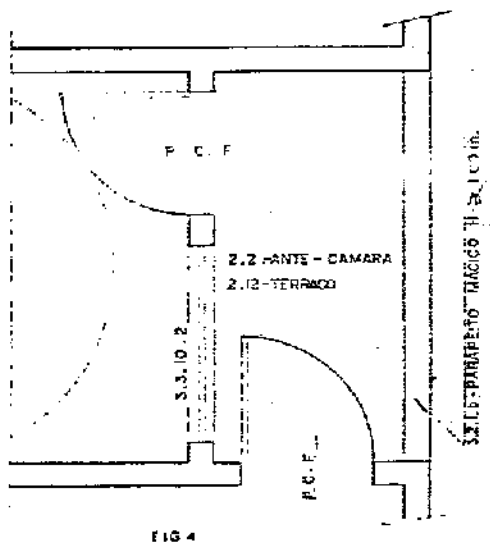
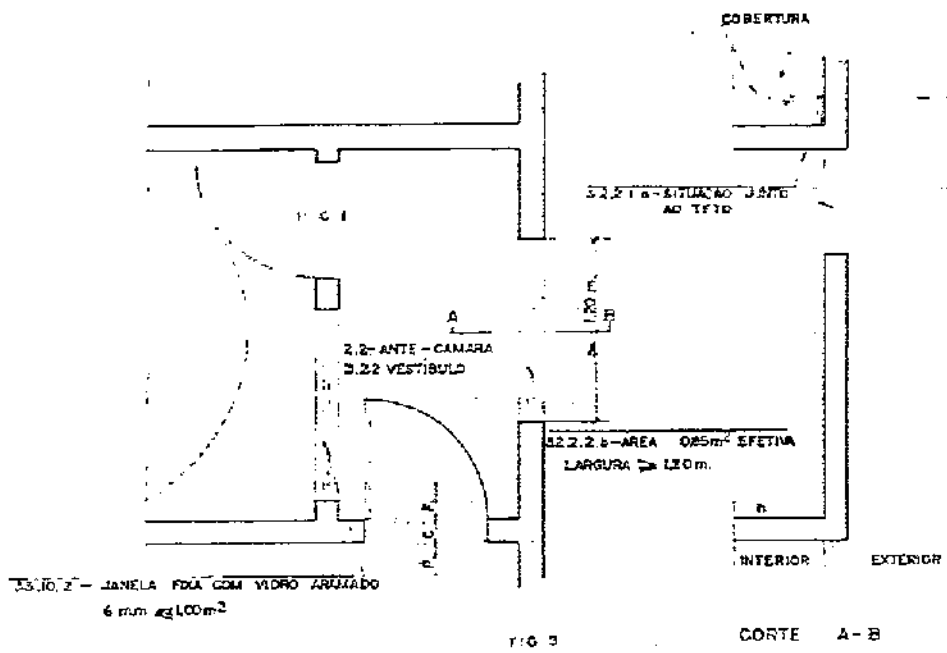
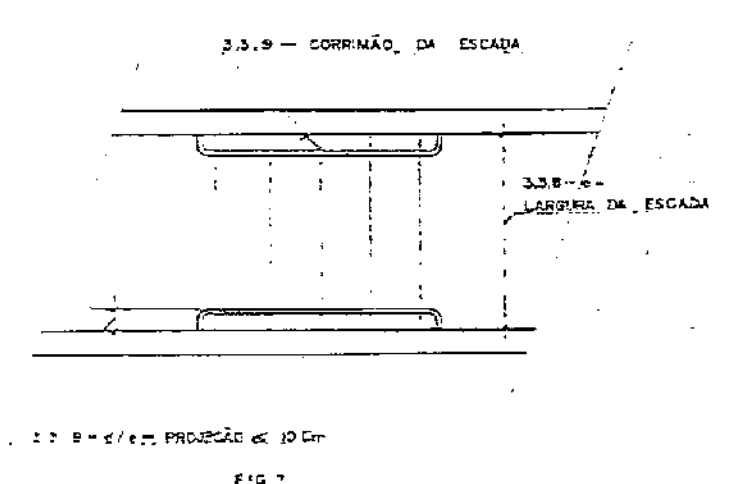
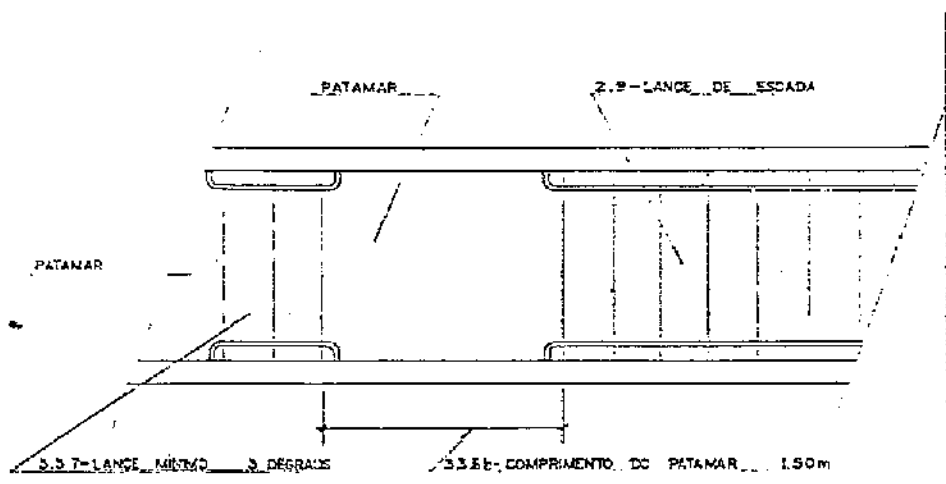
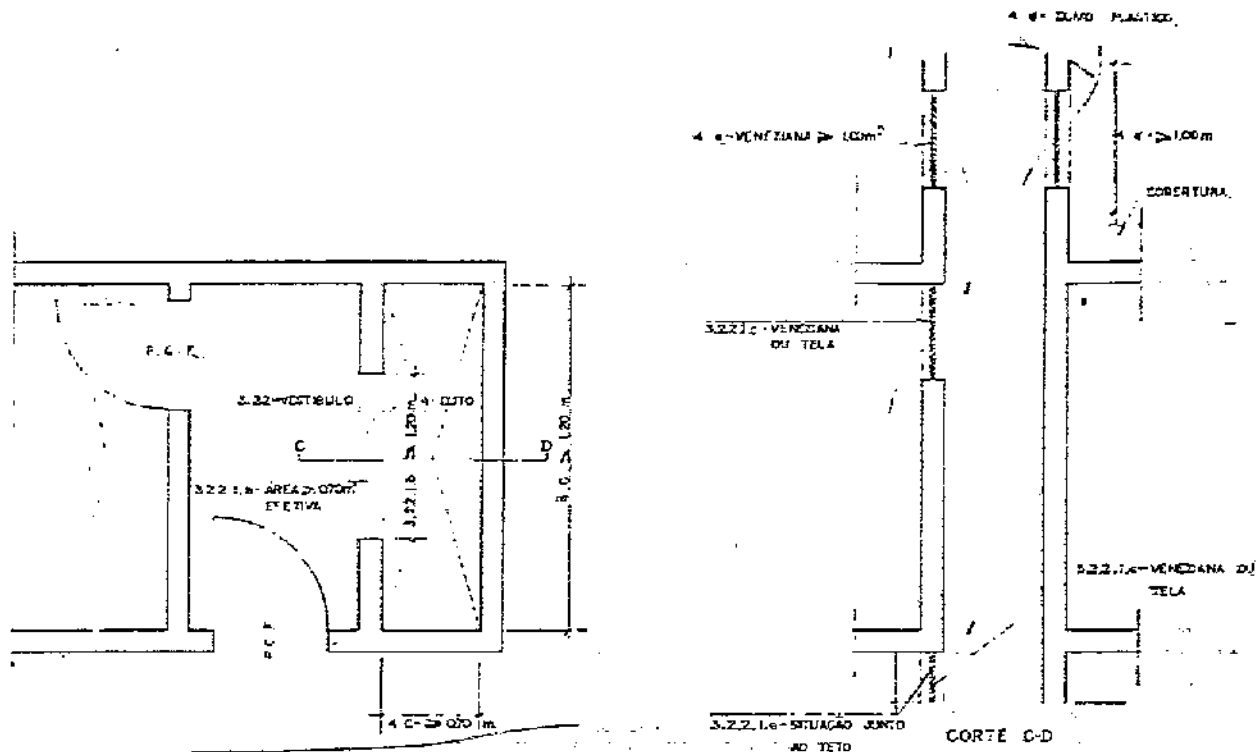


FIG 2

14
15000



12
15/11
AK



10 e- d/e= PROJEÇÃO de 10 cm

13
15111

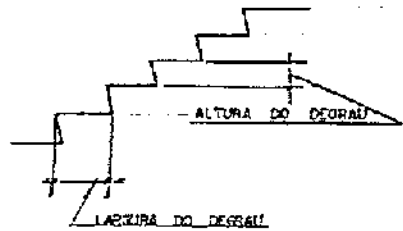
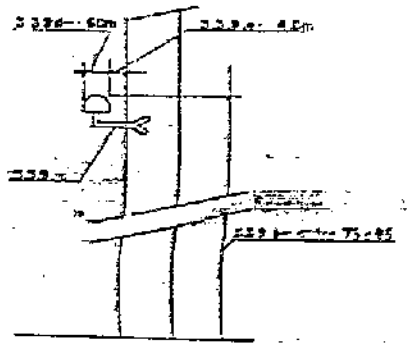


FIG 9



3.2.2 - CORRIMÃO

FIG 8

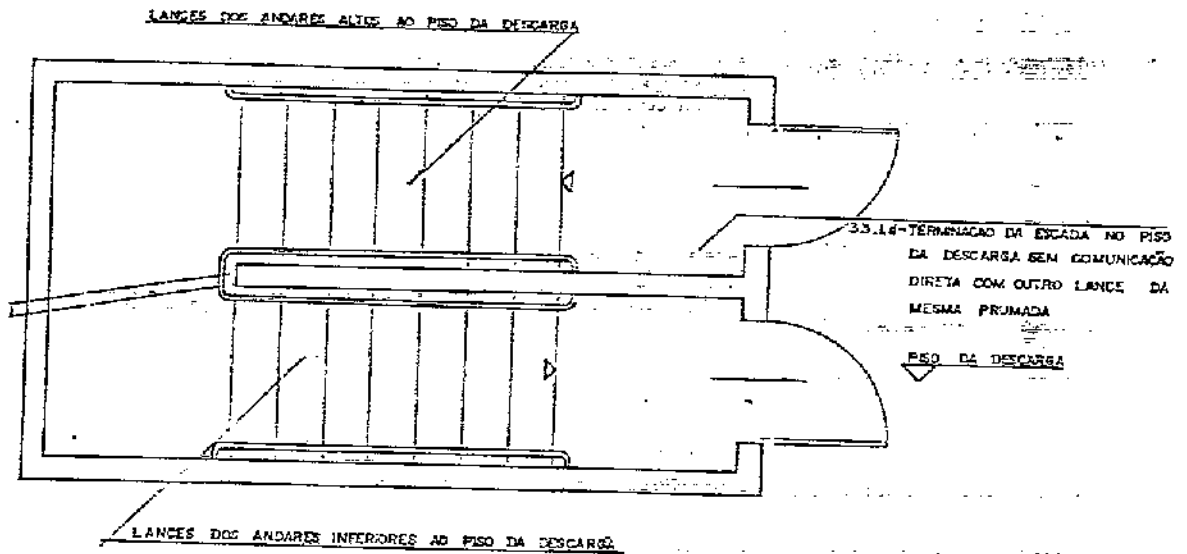


FIG 10

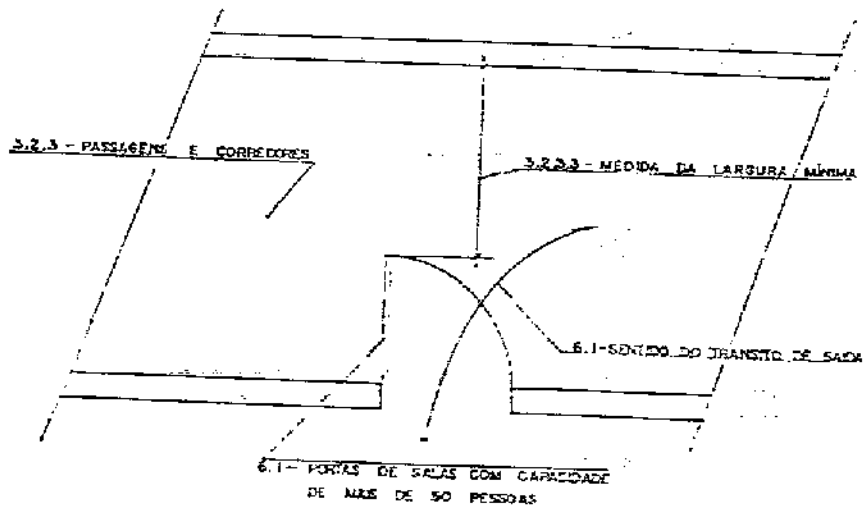


FIG 11

4
15/11
[Signature]

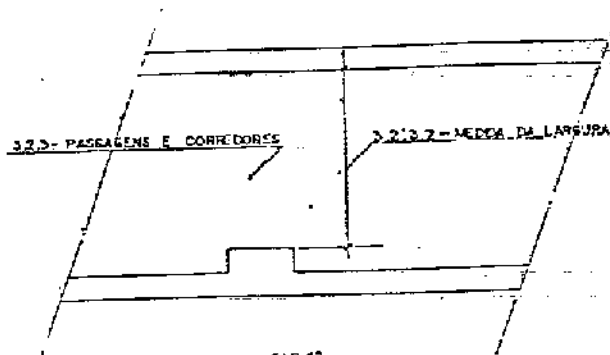


FIG 12

EDIFÍCIOS NÃO RESIDENCIAIS

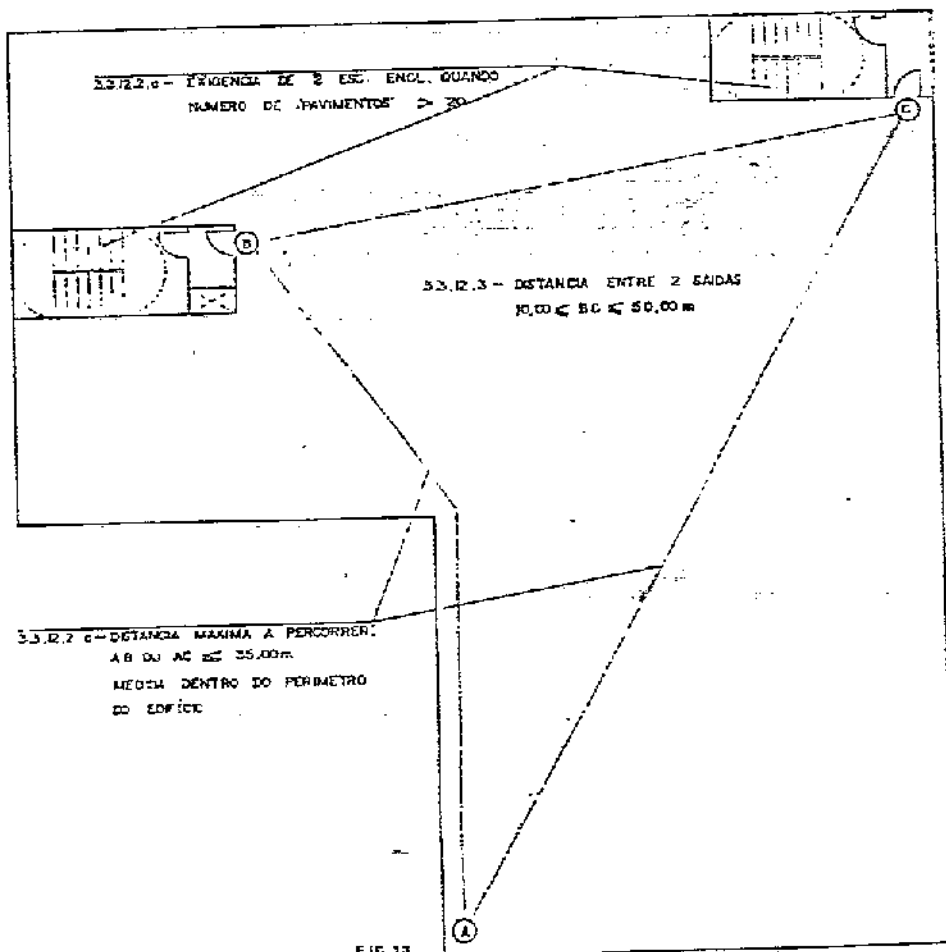
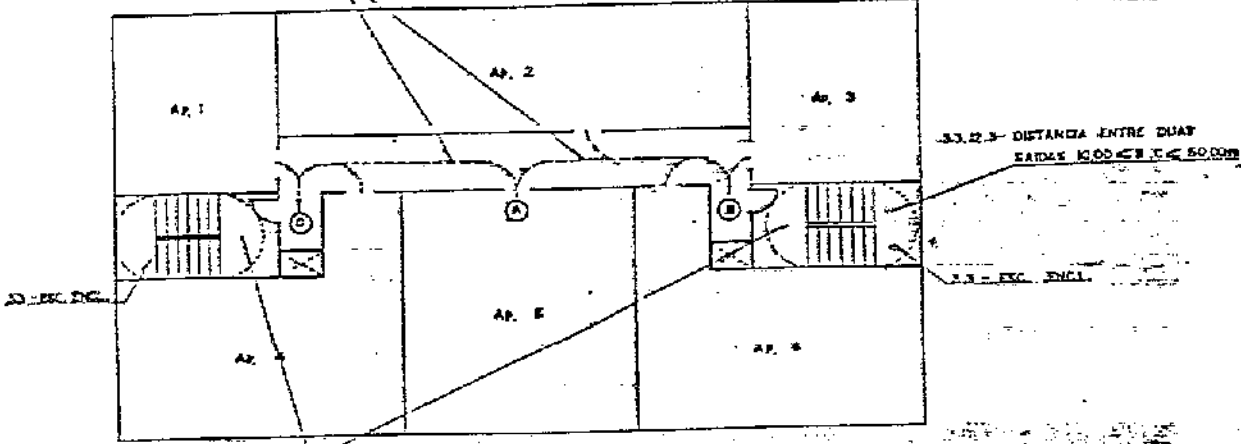


FIG 13

EDIFICIO DE USO RESIDENCIAL

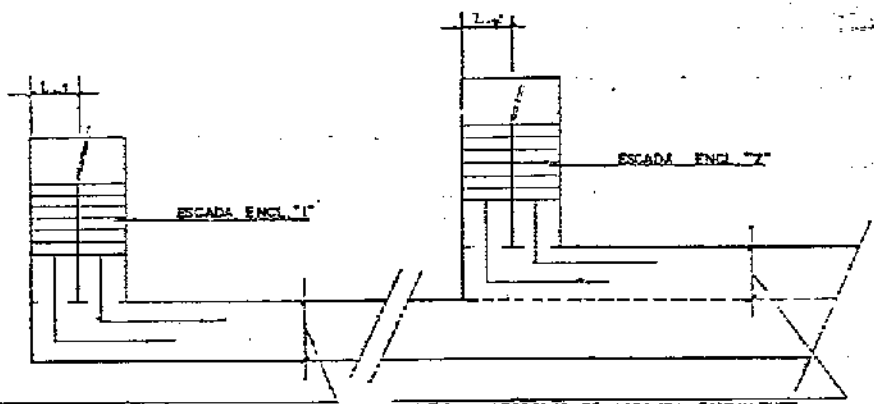
45
15/11
AA

3.3.1.1 - DISTANCIA MÁXIMA A PERCORRER - A.B. OU A.C. < 10,00m



3.3.1.1 - EXISTENCIA DE 2 ESCADAS ENCL. QUANDO
I - UNIDADES AUTONOMAS p/ ANDAR > 4
II - NUMERO DE PAVIMENTOS > 25

FIG 14



3.4.5.1.b - LARGURA MÍNIMA: 2 UNIDADES
L1 - LARGURA DA ESCADA "1"

3.4.5.2 - AGREGADO DE LARGURA EQUIVALENTE
L2 - LARGURA L2 DA ESCADA "2"

FIG 15

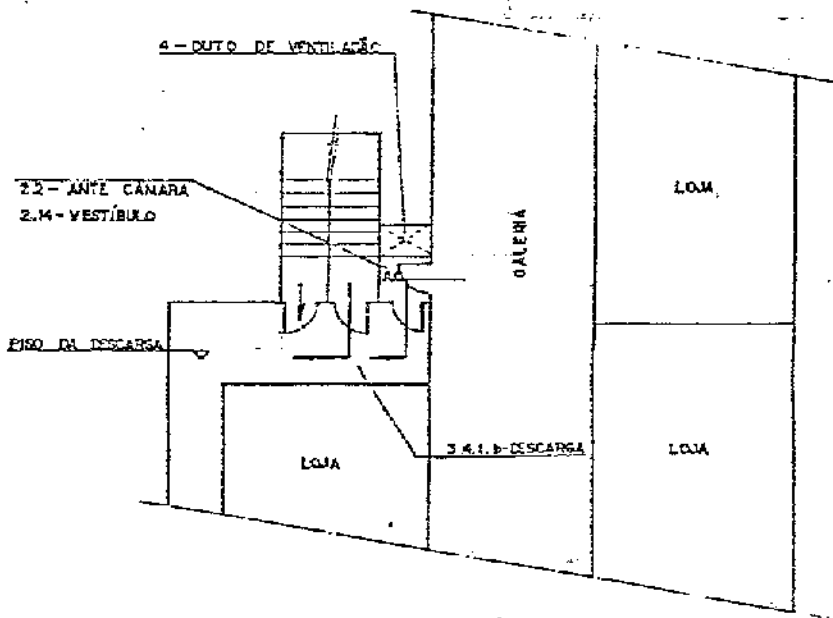
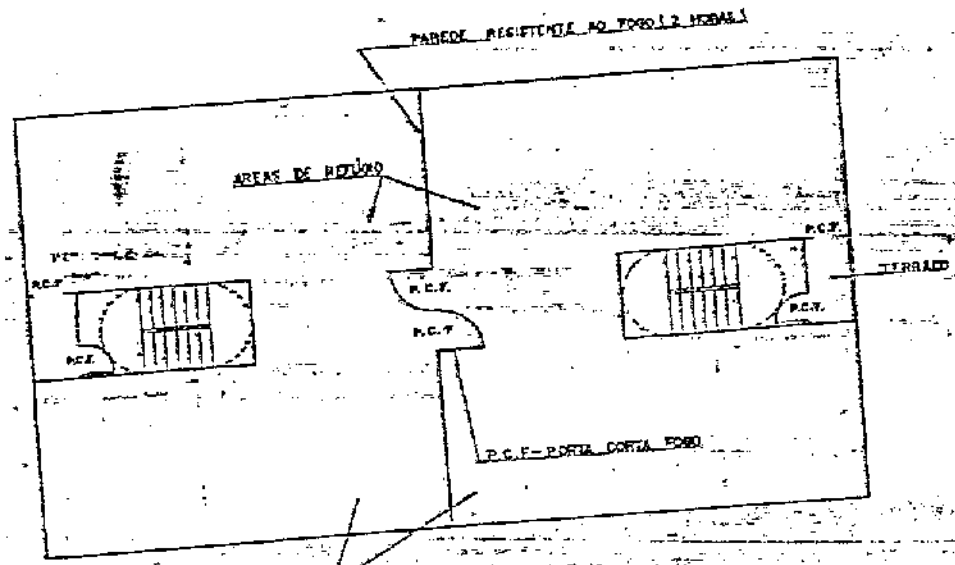


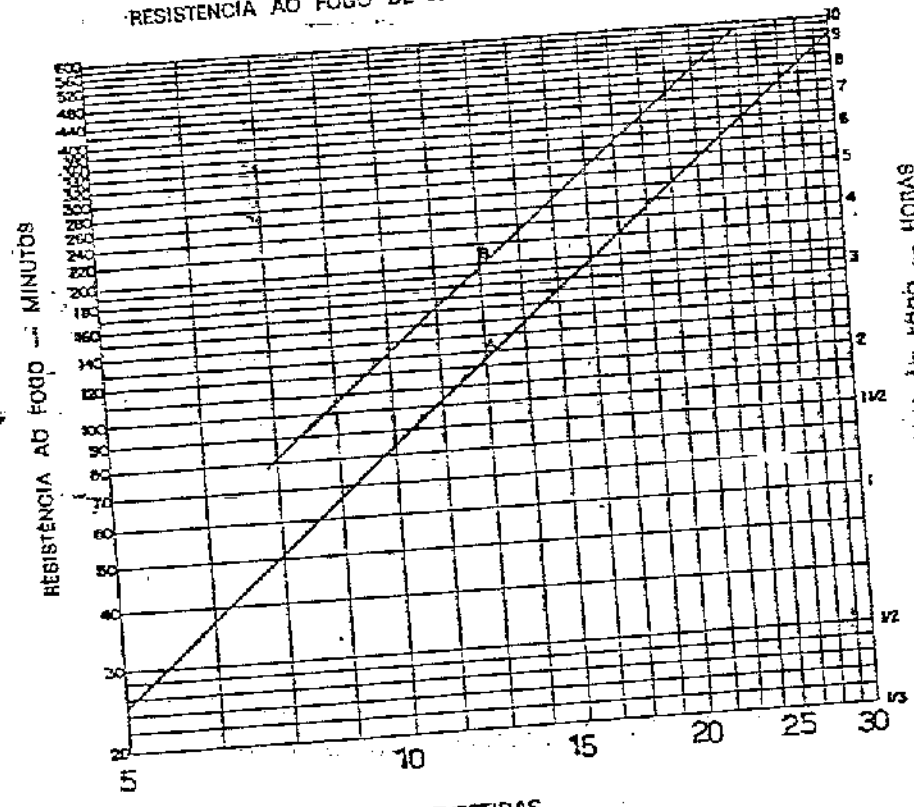
FIG 16



- 5 - EXCESSO QUANDO
- 2 - Nº DE PAVIMENTOS > 20
- 3 - ÁREA DE PAVIMENTO > 1.000m²

FIG. 17

RESISTENCIA AO FOGO DE PAREDES DE ALVENARIA (CM)



- A - NÃO REVESTIDAS
- B - REVESTIDAS NAS DUAS FACES

FIG. 18

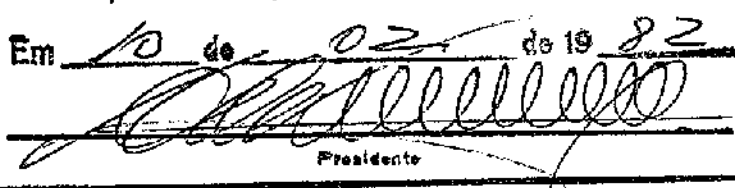
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

SEDE: RIO DE JANEIRO-GB - Av. Almirante Balthazar, 84 - ST. 1505. DELEGACIAS: BELO HORIZONTE-MG - Rua da Bahia, 1145 - ST. 1003 e 1007/11. BRASÍLIA-DF - SCS Edm. Contr. s/501. CAMPINA GRANDE-Pb - Av. Aprígio Veloso, 582. CURITIBA-PR - Univ. Federal do Paraná - Centro Politécnico - C.P. 1611. FORTALEZA-Ce - Av. Universidade, 2752 - C.P. 1254. JOINVILLE-SC - R. Albano Schmidt, 3365 - C.P. 427. PORTO ALEGRE-RS - Av. Osvaldo Aranha, 271. RECIFE-Pe - Rua da Candeia, 231 - Boa Vista. SALVADOR-Ea - Av. 7 de Setembro, 117 - 6º - Piedade. S. PAULO-SP - R. Marquês de Itá, 88 - 3º/4º/5º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

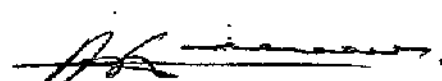
Em 10 de 02 de 19 82


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de fevereiro de 19 82

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.760

PROJETO DE LEI Nº 3.625

PROC. Nº 15.111

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a saída de emergência nos projetos de construção de edifícios altos.


A propositura está justificada a fls. 04.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência (L.O.M., art. 30, inc. IX). A matéria é de natureza legislativa.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1982


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*

SS

215x315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 02 de 19 82

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 02 de 19 82

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 02 de 19 82

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ~~
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Meirios Lauer

para relatar no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 19 _____

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.111

PROJETO DE LEI Nº 3 625, da PREFEITURA MUNICIPAL, que regula a saída de emergência nos projetos de construção de edifícios altos.

PARECER Nº 885

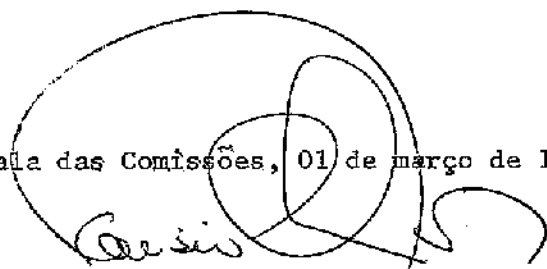
Em princípio temos que afirmar a impossibilidade de exarar - qualquer parecer, eis que se nos apresentam dúvidas profundas, a saber:

- a) o que são normas Brasileiras de saída de Emergência em Edifícios Altos?
- b) norma é lei? Se é lei, é federal ou estadual?
- c) se já existe lei por que a necessidade de uma lei municipal?

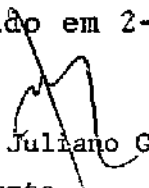
Sem se esclarecer estes pontos, existe impossibilidade total em pronunciarmo-nos e, por isso mesmo, sugerimos seja enviado ofício ao sr. Prefeito Municipal para esclarecer estes pontos.

Ao depois de esclarecidos os pontos citados, prazerosamente exararemos parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 1982.



Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Aprovado em 2-3-82


Randal Juliano Garcia,
Presidente.

Ariovaldo Alves.

Duílio Buzaneli.


Edmar Correia Dias.

*



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.281

Sr. Presidente



CONSIDERANDO que o parecer nº 885 desta Comissão ao Projeto de Lei nº 3.625, da Prefeitura Municipal, sugere o envio de ofício ao sr. Prefeito Municipal para esclarecer alguns pontos constantes de indagações nele contidas;

CONSIDERANDO que o relator afirma a impossibilidade de exarar qualquer parecer, sem que as questões suscitadas sejam devidamente esclarecidas,

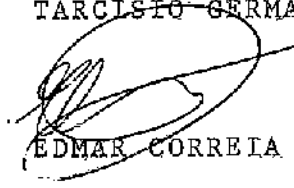
REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei nº 3.625, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão, a fim de que se ja enviado ofício ao chefe do Executivo, solicitando que S.Exa. esclareça as dúvidas constantes do parecer citado.

Sala das Comissões, 02-03-1982.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS


RANDAL JULIANO GARCIA


EDMAR CORREIA DIAS

*
/mc



cópia

of. PM.03/82/02
proc. nº 15.111

Em 03 de março de 1982

Exmo. Sr.
Pedro Fávoro,
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

Ao encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 885, da Comissão de Justiça e Redação, solicito que V.Exa. se digne esclarecer as dúvidas nele constantes, a respeito do Projeto de Lei nº 3.625, desse Executivo, que regula a saída de emergência nos projetos de construção de edifícios altos.

Esta presidência solicita, ainda, em atendimento a pedido de diversos Vereadores, que V.Exa. considere a possibilidade de dilatar, para 90 (noventa) dias, o prazo de apraciação da referida propositura, eis que a matéria, por sua complexidade e importância, exige um período maior para exame.

Contando com sua atenção, apresento-lhe antecipa-
dos agradecimentos e saudações cordiais.

ARI CASTRO NUNES FILHO,
Presidente.

anexo: cópia do Parecer nº 885, da CJR.

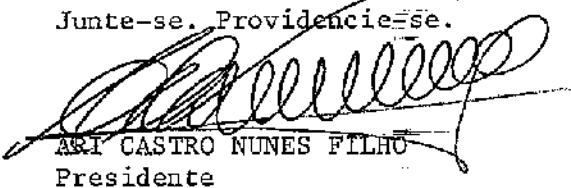


GP.L. nº 035/82

Jundiaí, 09 de março de 1982.

Junta-se. Providencie-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente
9-3-1982

Em atenção ao ofício PM.03/82/02, proc. nº 15.111, vimos informar a V.Exa. que este Executivo con- corda com a dilatação do prazo solicitado por essa Colenda Câma - ra, para apreciação do Projeto de Lei nº 3.625, que regula a saí - da de emergência nos projetos de construção de edifícios altos, - bem como informar a V.Exa. que, posteriormente serão encaminhadas - as demais informações solicitadas.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

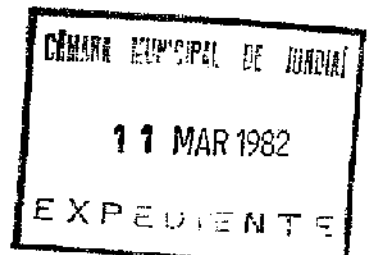
N e s t a

na.-

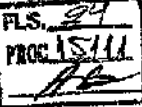


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 036/82



Jundiaí, 10 de março de 1982



Junte-se ao processo do PL 3.625,
dando-se ciência ao relator da CJR.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ARI CASTRO NUNES FILHO
ARI CASTRO NUNES FILHO
Presidente
11-3-82

Atendendo ao solicitado através do ofício PM. 03/82/02, proc. 15.111, de 03 do andante, cabe-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) As vantagens e a segurança que decorrem da normalização dos critérios e métodos que orientam o desenvolvimento das atividades humanas despertaram, em todo o mundo, o interesse pela fixação de regras fundamentadas em estudos teóricos e pesquisas e, elaborados, em cada área, por profissionais especializados. Na área de engenharia são muito conhecidas as normas DIN, alemã, e ASTM, norte americana, que se constituem em um conjunto de regras com o objetivo de orientar as atividades correspondentes dos profissionais desses países. No Brasil a necessidade do estabelecimento de regras compatíveis com as nossas condições levou à criação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas que, analisando as normas estrangeiras e desenvolvendo pesquisas, objetiva a determinação dos critérios que melhor atendem o exercício da atividade de engenharia em nosso país, observadas as suas características;
- b) A "Norma Brasileira de Saída de Emergência em Edifícios Altos - NB 208", cuja adoção em nosso Município é objeto do projeto de lei nº 3625, de nossa autoria, nada mais

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



- fls. 2 -

é do que um conjunto de regras cuja observância é recomendada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) na elaboração dos projetos e execução das obras que tem por finalidade facilitar a saída de emergência no caso de incêndios.

- c) Conforme explicitado, não se trata de lei, mas sim de simples regras cuja adoção em nosso Município em muito irá complementar e atualizar os dispositivos do nosso Código de Obras. Assim, para poder-se exigir o seu cumprimento, indispensável se torna seja erigida em norma legal.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

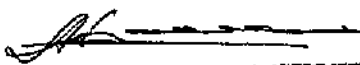


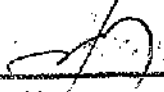
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

mmf. -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa
Aos 15 de março de 19 82
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação em cumprimento
ao despacho supra. retus. fls. 24.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador sr. TARCÍSIO G. LEMUS
para relatar no prazo de 3 dias.
Em 16 de 3 de 1982

Presidente

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça • Redação

Ao Vereador sr. Paulo Roberto

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 23 de 3 de 19 82

[Signature]
Presidente

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.111

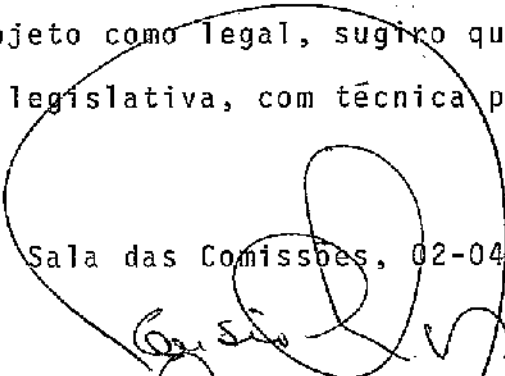
PROJETO DE LEI Nº 3.625, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a saída de emergência nos projetos de construção de edifícios altos.

PARECER Nº 919

O presente projeto de lei é resultado do comodis-
mo redacional da Prefeitura do Município, que deveria fazer
constar do projeto as normas referidas, tomadas em artigos e
posta em forma de codificação.

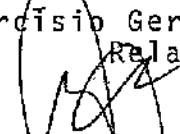
Aceitando o projeto como legal, sugiro que a Co-
missão dê forma redacional legislativa, com técnica perfeita
a este projeto.

Sala das Comissões, 02-04-1982



Tarcísio Germano de Lemos,
Relator.

Aprovado em 6-4-82

Randal Juliano Garcia,
Presidente.


Ariovaldo Alves


Duílio Buzanga


Edmar Correia Dias

*
tgl/ss

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 7 de abril de 19 82
recebi da Comissão de Assessoria e Redação

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 7 de 4 de 19 82

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de abril de 19 82
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

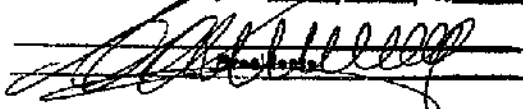
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Avoca

para relatar no prazo de dias.
Em 13 de 4 de 19 82

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 20/04/82


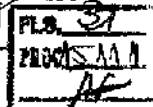
EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 3.625.

No art. 1º, suprima-se a expressão "e suas futuras alterações."

Sala das sessões, 20-4-82


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão nº 205	Ordizão 12/5	Taquigrafo 180	Orador Auçônio Tozetto	Aparteante 20-1-82
---------------	--------------	----------------	------------------------	--------------------

O SR. AUÇÔNIO TOZETTO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Tivemos a oportunidade de analisar com profundidade este projeto, oriundo do Executivo, que está justificado à fls. 4.

O presente projeto de lei é legal, quanto à competência e iniciativa. De acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, art. 39 inciso II, a matéria é de competência legislativa.

Portanto, merece aprovação, pois, para nós se verifica de alto interesse à nossa cidade e ao nosso município.

Favorável à tramitação.

Pediria a V. Ex., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

- Acompanham o parecer do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Pedro Osvaldo Besgin, Elío Zillo e Duílio Buzanelli.

XXX

O SR. PRESIDENTE - Está aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Ainda, para que ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
205a.S0.	13.1	P.Da Pós	Tarcísio G.Lemos		20.4.82

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS (Parecer da C.A.G. ao P.L.3 625) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Este projeto, apresentado pela P. Municipal, é a pior redação que pode existir para um projeto nos seis anos que estou na Câmara Municipal. É o resultado daquilo que a C.J.R. chamou de comodismo redacional da Prefeitura.

O sr. Prefeito Municipal mandou um projeto com dois artigos. O primeiro aprovando as disposições sobre saída de emergência em edifícios altos, e o segundo revogando as disposições em contrário. Mas trás um adendo apócrifo, porque é uma fotocópia de alguma revista, portanto sem sequer estar devidamente autenticada, esta fotocópia trás desenho, trás gráficos, trás exposições, trás tabelas de cálculos, e uma enorme, ou melhor um enorme número de artigos sem que haja sequer um esclarecimento da sua aplicabilidade. A tal ponto que o primeiro parecer da CJR como o artigo primeiro é: "a aprovação de projetos para a construção de edifícios altos, no município de Jundiá, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Obras e Urbanismo, no que tange às medidas preventivas contra incêndio obedecerá as normas brasileiras de saída de emergência em edifícios altos" - a Comissão de Justiça já indagava: O que são normas brasileiras de saídas de emergência de edifícios altos? Norma é lei? Se é lei, é federal ou estadual? - Foi ao Prefeito Municipal para os esclarecimentos, e o sr. Prefeito Municipal esclareceu que a norma brasileira de saída de emergência em edifícios altos, é objeto do projeto de lei de nossa autoria. Nada mais é que um conjunto de regras cuja observância é recomendada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas" -

Parece-me, com tranquilidade, que o sr. Prefeito Municipal poderia fazer por decreto ou por lei, dentro do Código de Obras, que permite determinadas disposições, seja na análise do próprio Plano Diretor do Município no que se refere à edificação.

Entretanto, como este projeto trás normas técnicas, sem que haja outra identificação de sua validade se não a

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
205a.S0.	13.2	P.Da Pós	Tarcísio G.Lemos		20.4.82

afirmação do sr.Prefeito, só resta nesta altura dizer que se pode aprovar ou não, segundo o interesse do mérito, o presente projeto de lei, ao qual não cansamos de dizer que é uma péssima obra legislativa, e uma demonstração do comodismo legisferante.

Sr.Presidente, n nosso parecer é no sentido de dizer que a aprovação ou não, independeria nesta altura da Câmara Municipal. O sr.Prefeito Municipal poderia até fazer por decreto.

Entretanto, nada obsta a sua aprovação, porque dentro do comodismo, o artigo primeiro ficou reduzido assim: "obedecerá as normas brasileiras de saídas de emergencia em edificios altos em sua edição atual, e suas futuras alterações". Vejam bem os senhores. E eu gostaria de chamar a atenção da Câmara Municipal, que nós, aprovando este projeto de lei, estamos já aceitando todas as alterações que forem feitas, daqui até à sua revogação, das Normas Brasileiras de Saídas de Emergencia de Edifícios Altos. Se amanhã inventarem de dizer que escada de incendio deve ser para fora outra vez, nós vamos ter que aceitar, porque nós já estamos aprovando futuras alterações que nem a Associação Brasileira conhece!

O sr.Prefeito Municipal está nos fazendo legislar, além da lei, além da norma positiva existente. - Nós estamos até aprovando o que não existe.

Sr.Presidente, este é o projeto de lei mal vestido que o sr.Prefeito Municipal apresentou à Casa.

.....

O sr.PRESIDENTE - O parecer de v.exa. é contrário? ... Parecer contrário do Relator, ver.Tarcísio Germano de Lemos.

O sr.Tarcísio G.Lemos (p.ordem) - Sr.Presidente, meu parecer não é contrário. O parecer da CAG é para dizer e chamar a atenção da Casa de que nós estamos legislando além da lei, e de que a Casa deve atentar para a aprovação desta norma, mas não apresentei parecer contrário. -

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
205a.SO.	13.3	P.Da Póa	Tarcísio G.Lemos		20.5.82

O sr.PRESIDENTE - Nobre vereador, então foi um mal entendido da Mesa. Então, o parecer é favorável da C.A.G., através do Relator, ver. Tarcísio G.Lemos.

Consultamos aos demais membros da C.A.G. sobre o parecer exarado.

O sr.Dáilio Buzanelli = Acompanho o parecer.

O sr.Jorge Roque de Moura - Acompanho. (substituindo o ver.José Rivelli).

O sr.Lázaro de Almeida - (substituindo o vereador Antonio Tavares) - Acompanho.

O SR.PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da CAG.
- O projeto está apto para a sua 2ª. discussão e o está.

O sr.Tarcísio G.Lemos (pela ordem) - Sr.Presidente, v.exa. colocará em votação global ou v.exa. vai votar artigo por artigo?

O sr.PRESIDENTE - Se v.exa. pedir para que seja de forma global, assim será feito.

*



(Proc. nº 15.111 - L. D. nº 2 648)

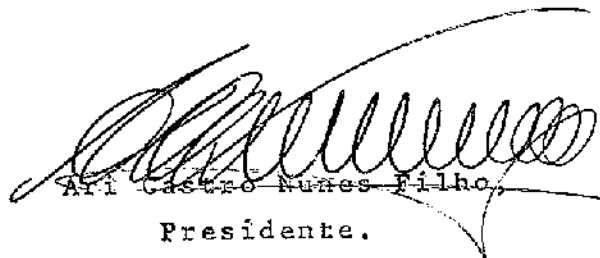
PROJETO DE LEI Nº 3 625

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA:

Art. 1º - A aprovação de projetos para construção de edifícios altos no Município de Jundiaí, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Obras e Urbanismo, no que tange às medidas preventivas contra incêndios, obedecerá às Normas Brasileiras de Saída de Emergência em Edifícios Altos, em sua edição atual a NB 208.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de mil novecentos e oitenta e dois (22-04-1982).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.



36
15/11
AC

OF.PM.04-82-18.

Em 22 de abril de 1982.

Proc. nº 15.111.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 625, devidamente - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ari Castro Nunes Filho,

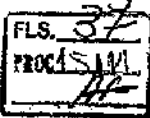
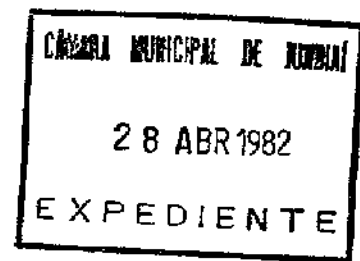
Presidente.

ANEXO: duas vias do autógrafo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

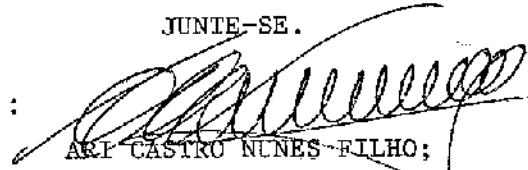
G. P. L. nº 074/82
Processo nº 17772/81



Jundiá, 27 de abril de 1.982.

JUNTE-SE.


Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES-FILHO;
Presidente- 28-04-1.982.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 625, bem como cópia da Lei nº 2569, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a

rms.

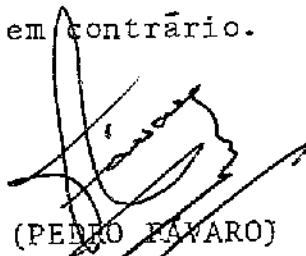


LEI Nº 2569, DE 27 DE ABRIL DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A aprovação de projetos para construção de edifícios altos no Município de Jundiaí, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Obras e Urbanismo, no que tange às medidas preventivas contra incêndios, obedecerá às Normas Brasileiras de Saída de Emergência em Edifícios Altos, em sua edição atual a NB 208.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e dois.



(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

rms.

LEI No. 2569
DE 27 DE ABRIL DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 20 de abril de 1982, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - A aprovação de projetos para construção de edifícios altos no Município de Jundiaí, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Obras e Urbanismo, no que tange às medidas preventivas contra incêndios, obedecerá às Normas Brasileiras de Saída de Emergência em Edifícios Altos, em sua edição atual a NB 708.

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
9/2/82	Protocolo	
10/2/82	A Asses. jurídica.	
7/4/82	A COSP.	
20-4-82	Aprovado em 1ª e 2ª discussões, com dispensa do parecer de redação final	
22/4/82	Lei decretada	
27/4/82	" promulgada	
30/4/82	" publicada - Arquivamento.	

"OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 12/02/1982 ~~1282~~ - AJ Gravado em 25/02/1982 ~~1282~~ Gravado em / / 19

HONO PRAZO: - 10/5/82 - Sessões: - 20/4/82 24/4/82 4/5/82
 PRAZO: - 21-3-82 - Sessão - 2/3/82 - 9/3/82 - 16/3/82

ANEXOS

Pl. 1/7 - 10/2/82. At. Pl. 18/29, 7/4/82. At. Pl. 29/39, 30/4/82. At.

AUTUADO EM 9/12/82


 Diretor Legislativo